



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848877 - SP (2023/0302339-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDERSON KAIQUE FORTUNATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CASSADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não configura julgamento *extra petita* quando o acórdão estadual não extrapola os limites da pretensão inicial. Precedentes.

2. No caso, o Ministério Público, no agravo em execução, requereu a cassação do livramento condicional, providência acatada pelo Tribunal estadual, em que pese ter utilizado fundamento diverso. Não há que se falar em violação ao princípio da congruência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848877 - SP (2023/0302339-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDERSON KAIQUE FORTUNATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CASSADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não configura julgamento *extra petita* quando o acórdão estadual não extrapola os limites da pretensão inicial. Precedentes.

2. No caso, o Ministério Público, no agravo em execução, requereu a cassação do livramento condicional, providência acatada pelo Tribunal estadual, em que pese ter utilizado fundamento diverso. Não há que se falar em violação ao princípio da congruência.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON KAIQUE FORTUNATO DA SILVA contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 74/82).

Em suas razões, a defesa reitera que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão de livramento condicional e que o acórdão proferido pela Corte Estadual incorreu em julgamento *extra petita*.

Requer seja provido o presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida.

No caso, ao cassar o livramento condicional concedido pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal estadual concluiu que não foi adimplido o requisito objetivo para a benesse, *in verbis* (e-STJ fls. 25/26):

O agravado, reincidente em crimes patrimoniais, portador da matrícula nº 1.068.145-0, cumpre pena reclusiva de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão (processos-crime nº 0005198-63.2017.8.26.0635 e 1524331-69.2020.8.26.0228), atualmente em gozo de livramento condicional, cujo início do cumprimento da pena se deu em 09.06.2017 e, considerados os períodos de remição de penas, com término previsto para o dia 10.01.2029 (fls. 15/18).

Verifica-se que, em 20.01.2022, ao reeducando foi concedido o benefício do livramento condicional pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Franca Júnior (fls. 29/33).

Entretanto, extrai-se das peças processuais instrutórias deste instrumento recursal, bem como do processo de execução criminal nº 0010576-74.2018.8.26.0502, atinente ao processo-crime nº 0005198-63.2017.8.26.0635, que o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2020, conforme certidão de fl. 936 do recurso de apelação criminal.

Já em 13.08.2020, o reeducando foi promovido ao regime aberto de prisão, sendo novamente preso em flagrante delito em 18.11.2020 (processo-crime nº 1524331-69.2020.8.26.0228), dando ensejo à execução criminal digital nº 0016239-24.2021.8.26.0041, as quais foram unificadas no regime fechado de prisão em 21.10.2021 (conforme fls.332/333 do feito de execução criminal).

Desta maneira, considerando que o trânsito em julgado da primeira condenação ocorreu em 26.05.2020 e o novo delito foi cometido em 18.11.2020, notório que o executado é reincidente doloso, exigindo o cumprimento de 1/2 (metade) da pena imposta para preenchimento do requisito objetivo para concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inc. II, do Código Penal, fração esta que somente seria atingida em 13.03.2023, já considerado o período de remição de penas.

Assim, não bastasse estar o detento no regime fechado de prisão, e haver claras evidências de adoção da prática delitiva como meio de vida e forte potencial de não assimilação da terapêutica reeducacional, o que, de per si, conduziria ao indeferimento da benesse, ou ainda à realização de exame criminológico, o executado não preenche o requisito objetivo para manutenção da benesse concedida.

Verifica-se, também, que o Tribunal *a quo*, acatando a dúvida ministerial acerca do preenchimento do requisito subjetivo, salientou as faltas graves praticadas pelo agravante durante a execução da pena, o que ensejaria o indeferimento do benefício também por ausência do requisito subjetivo ou, ao menos, a realização de exame criminológico, como pretendido pelo *Parquet*.

Em que pese não ter sido acostada aos autos a peça de agravo em execução interposta pelo Ministério Público, destaco o seguinte trecho do aresto combatido: **"Irresignado, o agravante pugna pela cassação da decisão de concessão da antecipação da liberdade, com imediata recolocação do executado no regime fechado de prisão (...)"** - e-STJ fl. 18.

Diante do panorama traçado até aqui, não há que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que o desfecho do agravo em execução se deu exatamente nos limites requeridos pelo Ministério Público, observado o princípio da congruência, e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaquem-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. TRIBUNAL ESTADUAL QUE APLICOU A MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão dos critérios adotados pelo Tribunal estadual para aplicação da multa, depende do reexame de provas, o que não é possível na via eleita, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. **Não há que falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.**

4. A jurisprudência desta Corte entende que, para a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 969.868/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO SE VINCULA AOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PARQUET. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 311 do CPP, pois houve o **expresso requerimento** para a prisão preventiva **pelo Parquet, cujas razões não vinculam o posicionamento do julgador, tendo em vista o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, não havendo se falar em decisão extra petita** em virtude de a custódia ter sido decretada com fundamento diverso do arguido pela acusação.

2. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na fuga do distrito da culpa, pois o recorrente, logo após a prática do crime, deixou o Município de Mangaratiba e tomou destino ignorado, não se verifica manifesto constrangimento ilegal.

3. Não se verifica ilegalidade no indeferimento do pedido de aplicação da Recomendação n. 62/CNJ, pois o recorrente praticou delito com grave ameaça (homicídio qualificado), bem como não houve a demonstração de que ele faça parte do grupo de risco ou que a sua condição de saúde possa ser atualmente agravada pelo risco de contágio pela Covid-19, não se verificando a ocorrência de manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 136.085/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Outrossim, vê-se que a data correta para adimplemento do requisito objetivo, apontada no acórdão de segundo grau, foi alcançada, sendo possível novo requerimento da defesa em primeiro grau.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 848.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0302339-3

Número de Origem:

00006812320228260996 00073815420238260228 00105767420188260502 00162392420218260041
105767420188260502 162392420218260041 6812320228260996 73815420238260228

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO BONALUME

ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON KAIQUE FORTUNATO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON KAIQUE FORTUNATO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO BONALUME, pela parte: AGRAVANTE: ANDERSON KAIQUE FORTUNATO DA SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024